

A. I. Nº - 206851.0001/20-3  
AUTUADO - HERNANEE S BORGES EIRELI  
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA  
ORIGEM - INFRAZ OESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/01/2021

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0249-03/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. O Autuado não consegue elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. Preliminar de nulidade não acolhida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2017, exige crédito tributário no valor de R\$637.724,07, acrescido da multa de 100%, em razão da **Infração 01**. 01.02.11 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo. Apurado conforme Demonstrativo de Notas Fiscais de Entradas - EFD com ICMS creditado de forma indevida em anexo.

O Autuado impugna o lançamento fls. 08 a 24, alinhando suas razões de defesa a seguir resumidas. Preliminarmente, com fulcro no art. 272, §5º, do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Juvenal Sérgio Oliveira - OAB/BA 44.711, e endereçadas a este no endereço constante do rodapé da presente petição, sob pena de nulidade, tudo por ser de direito e da mais lídima justiça.

Afirma que a infração decorreu de lançamento na escrituração fiscal por equívoco de sua contabilidade. Diz que prova de tal assertiva se constata junto às notas fiscais em anexo (Doc. 3).

Explica que, por erro de escrituração fiscal de sua contabilidade deixou de utilizar crédito de ICMS decorrente de notas fiscais idôneas e se apropriou de crédito de notas fiscais de entrada de empresas baixadas, inativas etc.

Frisa que, caso fosse intimado para corrigir as inconsistências de sua escrituração fiscal digital, como determina o art. 247, §4º do RICMS-BA/12 (vigente há época da ocorrência), teria oportunidade de proceder a devidas correções.

Ressalta que, caso não possuísse créditos lícitos, ou os que possuísse fossem insuficientes para compensar com o débito mensal de ICMS, poderia dar margem a suposta ação dolosa. Continua assinalando que, com tal não ocorreu, posto que seus créditos de ICMS licitamente adquiridos, sequer foram utilizados, o que vem comprovar que se tratou de mero erro de escrituração da contabilidade.

Nesse sentido, informa que vem comprovar com notas fiscais idôneas seu direito à utilização de crédito fiscal de ICMS que elide em parte o crédito indevidamente lançado, conforme determina a alínea “a”, do inciso I, do art. 309, do RICMS-BA/12. Isto porque, assinala que o crédito lançado indevidamente totaliza o montante de R\$637.724,07 como consta do auto de infração em comento e o crédito não lançado totaliza o montante de R\$76.723,82, conforme consta do anexo – DOC. 03 - acima referido.

Arremata destacando que por esta razão a Junta de Julgamento Fiscal, se não decidir pela nulidade da ação fiscal, certamente a julgará procedente em parte, consoante às razões de fato e de direito que exporá a seguir.

Reproduz o teor do art. 2º, do RPA-BA/99 para destacar a intenção do legislador baiano em assegurar aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário diante do contencioso fiscal.

Assinala que quando tal enunciado nos remete aos princípios de direito, invoca necessariamente a Constituição Cidadã, marco histórico da nova era democrática que nos coloca no mesmo cenário político daqueles que vivenciam o Estado de Direito. Sendo assim, não há como olvidar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela nossa Carta Magna.

Revela que o Código Tributário Nacional, Lei Complementar à Constituição, ao regular a interpretação e integração da legislação tributária, eleva os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível como forma de proteger o contribuinte, evidenciando-se tal afirmativa principalmente no art. 112, do CTN quando se usa o princípio do *in dubio pro contribuente*.

Registra que a função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Frisa que Constituição Brasileira e as leis infraconstitucionais fundamentais que lhe seguem atribuem encargos deveres ou funções para os órgãos da administração pública que devem se desincumbir deles com a maior presteza possível.

Revela que o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de *aplicador das leis*, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis. Prossegue destacando que, assim como as pessoas são inteiramente livres para agir desde que não exista uma lei determinando um comportamento diferente, o administrador público não pode agir ao seu livre-arbítrio, somente podendo se comportar conforme o ordenamento predeterminado pelo legislador.

Salienta que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal. Continua mencionando que a atuação do órgão fiscal na cobrança dos tributos a seu encargo, portanto, não se envolve qualquer interesse próprio das autoridades fiscais, nem é o exercício de um direito subjetivo do órgão fiscal, que, também, não é parte credora de uma relação jurídica. Arremata assinalando que a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

Declara que a função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade.

Ressalta que a função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Assevera que não podem prosperar tais imputações de infração por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público.

Afirma ser por isso que o caso “*sub examine*”, devido aos vícios que possui, levará fatalmente a decretação da sua nulidade.

Observa que o Autuante, lavrou o Auto de Infração em apreço, sem lhe intimar para retificar a escrituração fiscal digital - EFD e sem observar o prazo legal de 30 dias para entrega ou retificação da EFD, conforme preceitua o §4º, do art. 247, do RICMS-BA/12. Arremata frisando que,

quando o autuante não concede prazo correto para entrega ou retificação da EFD, deixa de observar o devido processo legal incorrendo em nulidade.

Neste tocante, afirma que não se encontra no processo administrativo em comento, qualquer intimação com prazo de 30 dias para envio ou para retificação de sua escrituração fiscal digital - EFD apresentada com inconsistências. Sustenta que, em relação a sua EFD, não foi estabelecido na intimação o prazo previsto no §4º, do art. 247 do RICMS-BA/12, estabelece que em caso de não entrega ou em entrega com inconsistências, deve ser fornecida ao contribuinte, o prazo de trinta dias para entrega ou correção da EFD.

Diz que se constata não ter sido observada, no procedimento fiscal realizado, a regra estabelecida no dispositivo da legislação tributária acima reproduzido, relativamente à concessão do prazo de trinta dias para correção dos arquivos magnéticos, bem como não foi fornecida listagem diagnóstico indicativa das irregularidades.

Ressalta que, como o Autuante não observou os requisitos previstos na legislação pertinente, ou seja, não lhe concedeu o prazo legal para que fossem retificados a EFD, é absolutamente nula a referida infração por inobservância do devido processo legal, nos termos do inciso II, do art. 18, do RPAF-BA/99.

Afirma ser nula exigência fiscal decorrente da falta de intimação, tendo sido efetuado o lançamento em desacordo com as normas que regem a matéria. Diz ser tal falha insanável, haja vista que não se trata de incorreção eventual, devido ao equívoco no procedimento fiscal, o que comprometeu a sua eficácia, implicando nulidade da autuação.

Observa que o enunciado art. 2º, do RPAF-BA/99, cujo teor reproduz, traz os princípios que devem nortear todas as fases do processo administrativo fiscal. Assinala que a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

Afirma que a autuação não pode prosperar por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público.

Friza que o princípio da verdade material exige que a Administração, ao invés de ficar limitada ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, independente do que os interessados hajam alegado e provado. Isto porque, esta busca da verdade material está escorada no dever administrativo de realizar o interesse público.

Observa que o significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

Registra que o Processo Administrativo Fiscal deve ser pautado pelo princípio da verdade material, o que conota que a Autoridade Fiscal deve assumir uma posição investigatória, ativa e imparcial, detendo, em função de sua investidura, a obrigação de esgotar todos os meios hábeis para constatação ou não do fato gerador, fato que não foi observado neste caso, vez que o Autuante, numa análise perfunctória, imputa obrigação tributária sem trazer provas reais do cometimento da infração.

Assevera que, para assegurar os direitos do contribuinte plasmados na Constituição da República, seria fundamental, neste caso, que o Autuante antes de imputar infração ao contribuinte observasse se, de fato, foi utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos, ou inidôneos.

Friza que a verdade dos fatos evidencia que houve equívoco na escrituração realizada pela contabilidade, deixando a empresa de utilizar crédito de ICMS decorrente de notas fiscais idôneas, e apropriando-se o crédito de notas fiscais de entrada de empresas baixadas, inativas, etc. Assinala que, caso não possuísse créditos lícitos, ou os que possuísse fossem insuficientes para compensar com o débito mensal de ICMS, poderia dar margem à ação dolosa. Tal não ocorreu, posto que seus créditos de ICMS licitamente adquiridos sequer foram utilizados, ratificando que se tratou de mero erro de escrituração da contabilidade.

Afirma que a referida imputação é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF-BA/99, em seus artigos 2º, caput, 18, inciso IV, alínea “a” e 41, inciso II.

Reproduz a ementa do Acórdão JJF N.º 0134-03/11 para assinalar como tem decidido, este CONSEF.

Deste modo, afirma que a infração tributária deve sempre ser provada. Ressalta que sem prova não há que se falar em lançamento fiscal, citando como exemplo ensinamento do professor Clélio Berti.

Revela que, por ser o Direito Tributário regido pelo Princípio da Verdade Material, não pode prosperar os argumentos de que a empresa utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos, ou inidôneos. Aduz que a verdade dos fatos evidencia que houve equívoco na escrituração realizada pela contabilidade, deixando a empresa de utilizar crédito de ICMS decorrente de notas fiscais idôneas, e apropriando-se o crédito de notas fiscais de entrada de empresas baixadas, inativas etc.

Reafirma que caso não possuísse créditos lícitos, ou os que possuísse fossem insuficientes para compensar com o débito mensal de ICMS, poderia dar margem à ação dolosa. Tal não ocorreu, posto que seus créditos de ICMS licitamente adquiridos sequer foram utilizados, ratificando que se tratou de mero erro de escrituração da contabilidade.

Aduz ser cediço que, sendo o ICMS, imposto não cumulativo que é, fato estabelecido e assegurado aos contribuintes pela nossa Constituição brasileira, não pode ser olvidado pelo agente fiscal.

Revela que o recolhimento mensal do imposto é devido sob a égide do princípio da não-cumulatividade do ICMS, gozando o contribuinte do direito de se creditar mensalmente do valor que recolheu no mês anterior. Arremata destacando que o princípio da não-cumulatividade não é fruto da vontade do aplicador do direito, ao contrário, é um imperativo do Poder Constituinte, não existindo qualquer aspecto volitivo ou qualquer discricionariedade sobre se deve ou não aplicar, sendo portanto, é direito absoluto do contribuinte, como estatui a CF/88, no seu art. 155, II, §2º, incisos I e II.

Diz que da simples leitura da norma constitucional supra mencionada, pode-se notar que o legislador constitucional foi exaustivo e minucioso ao disciplinar o ICMS, determinando sua competência, fixando o fato gerador e estabelecendo a regra da não-cumulatividade, e, desde já, as exceções a esta regra. Remata assinalando que a regra constitucional da não-cumulatividade, como não poderia deixar de ser, somente encontra limitação no próprio texto constitucional (art. 155, §2º, II, alíneas “a” e “b”).

Explica que a regra da não-cumulatividade trazida pela Constituição da República não consubstancia mera sugestão, que o legislador ou a Fazenda Pública poderão, ou não, acatar, mas um princípio constitucional de eficácia plena, devendo ser observado, indistintamente, pelo contribuinte, pelo legislador e pela Fazenda Pública Estadual.

Sustenta que o mecanismo da não-cumulatividade há que ser sempre observado, fazendo nascer para o contribuinte, toda vez que este adquire uma mercadoria ou um serviço com incidência do Imposto, um crédito fiscal.

Menciona que sobre esse crédito, o professor Sacha Calmon assim leciona: “um crédito misto (quase financeiro), abarcando o crédito do ativo imobilizado, dos bens de uso e consumo e de

todos os insumos diretos e indiretos utilizados na produção e circulação de mercadorias e serviços”.

Registra que o ICMS, de acordo com a CF/88, está expressamente estruturado pelo sistema imposto contra imposto e não pelo sistema mercadoria contra mercadoria, como quer entender o Fisco.

Observa que o ICMS está adstrito ao princípio constitucional da não-cumulatividade, nos exatos termos da Carta Magna, não podendo o legislador infra-constitucional ou o Administrador Público pretender-lhe novos contornos, aumentando ou diminuindo sua eficácia.

Nesse sentido, traz a colação trechos de ensinamentos dos professores Carrazza e Misabel Derzi para corroborar sua tese defensiva.

Frisa que a ação fiscal se resume a cobrar supostos débitos de ICMS, pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos, ou inidôneos. Entretanto, destaca que a ação fiscal ignorou a existência de créditos fiscais que satisfazem o débito indicado, constantes em notas fiscais idôneas, cujos créditos fiscais de ICMS não foram utilizados, como se verifica em anexo (DOC. 3). Assevera que nesse sentido é que, o caso em tela, sustentado pelo princípio da não-cumulatividade, leva à extinção do crédito tributário por meio da compensação, nos termos do art. 156, do CTN.

Registra ser óbvio que a legislação regulamentadora dirá as formalidades em que se concretizará. Contudo, mesmo quando a lei deixa a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para que o contribuinte possa utilizar a compensação, esta atividade é estritamente vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade.

Observa que o próprio RICMS-BA/99, texto regulamentador da dinâmica de apuração e recolhimento do imposto que ora se discute prevê, em seu art. 305, a compensação como meio natural de extinção do crédito tributário, cujo teor reproduz.

Revela que sempre possui créditos fiscais capazes de suprir seus débitos fiscais. Desta forma, requer que seja retificado o valor da exigência fiscal, considerando no “*quantum debeatur*” o direito de utilização de crédito de ICMS em anexo (DOC. 3), devendo ser recolhido aos cofres públicos apenas a diferença, se houver.

Requer, com fulcro no §5º, do art. 272, do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Juvenal Sérgio Oliveira - OAB/BA 44.711, e endereçadas a este no endereço constante do rodapé da presente petição, sob pena de nulidade.

Conclui requerendo, que seja decretada a nulidade do referido Auto de Infração e, se assim não entender, por precaução, subsidiariamente, que se decida pela sua parcial procedência, por ser de direito e da mais lídima justiça.

O Autuante presta informação fiscal fl. 429. Inicialmente resume as razões de defesa apresentadas pelo Impugnante.

Em seguida, esclarece que nos presentes autos foram observadas todas as normas legais pertinentes.

Observa que a própria defesa expressa claramente a confissão da infração cometida apontada no Auto de Infração, não levantando qualquer argumentação que contrariasse a autuação.

Assinala que o §4º, do art. 247, do RICMS-BA/12 citado pelo Impugnante encontra-se revogado e faz referência a falta de entrega da EFD e inconsistências, situações essas que não cabem na situação em discussão nos presentes autos, pois as EFDs foram entregues ao Fisco e as irregularidades apuradas não tem nada com inconsistências dos arquivos apresentados, uma vez que se trata de situações onde os lançamentos irregulares objeto da autuação se referem a utilização de documentos ilegais e fraudulentos.

Em relação a solicitação do Impugnante para compensação da presente exigência com os créditos lançados e referidos no Anexo (Doc. 3), frisa não caber aqui nesse momento analisar essa compensação. Observa que o contribuinte deve proceder como prevê o art. 315, do RICMS-BA/12, solicitando o lançamento extemporâneo em sua escrita fiscal dos referidos documentos fiscais para aproveitamento do crédito atendendo ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

Conclui pugnando pela manutenção integral da autuação.

## VOTO

De início, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7014/96, e o RICMS/2012. A irregularidade apurada afigura-se devidamente demonstrada no levantamento fiscal, que serve de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. A apuração da exigência fiscal se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

No que concerne a alegação da defesa de que a autuação é nula pela falta de intimação para retificação de sua Escrita Fiscal Digital - EFD, não deve prosperar, haja vista que é obrigação do contribuinte prevista na legislação de regência o envio para a SEFAZ de sua EFD registrando de forma correta todas as suas operações mensalmente realizadas – artigos 247 e 248 do RICMS-BA/12. Ademais, iniciada a ação fiscal não há que se falar em revisão da EFD, como se depreende do §2º, do art. 251 do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Art. 251.

[...]

*§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.”*

Resta evidenciado nos autos que o Impugnante, e declarado por ele próprio, registrou em sua EFD notas fiscais inidôneas, utilizando indevidamente os correspondentes créditos fiscais e, também por ele revelado, não promoveu a regular escrituração de diversas notas fiscais.

Assim, por entender que inexiste qualquer obrigatoriedade para a intimação do sujeito passivo nas circunstâncias do presente Auto de Infração, rejeito a preliminar suscitada.

Não vislumbro também nos presentes autos, qualquer ofensa aos princípios regem o processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18 do RPAF-BA/99, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Auto de Infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a documento fiscal falso ou inidôneo, consoante demonstrativo à fl. 02.

O Defendente alegou que esta irregularidade decorreu de lançamento na escrituração fiscal, por equívoco de sua contabilidade. Explicou, que por erro em sua escrituração fiscal, deixou de utilizar crédito fiscal de ICMS decorrente de notas fiscais idôneas, e se apropriou de crédito fiscal de notas fiscais de entradas de empresas baixadas e inativas.

Observo que se considera documento fiscal inidôneo, aquele que possua as características descritas no art. 44, II, “c” da Lei 7.014/96. Assim, créditos fiscais destacados em documentos que possam ser enquadrados no dispositivo legal citado, são ilegítimos. Ademais, não ficou

comprovado nos autos, que o emitente teria recolhido o ICMS destacado no referido documento fiscal.

Ressalto, que a simples alegação de presunção de inocência arguida pelo autuado, ao aduzir sua boa-fé, apontando como origem da irregularidade mero erro de escrituração, não o exime do cometimento da infração apontada na presente lide, considerando a indisponibilidade do crédito fiscal e a norma estabelecida no art. 136 CTN, ao tratar da responsabilidade pelas infrações tributárias estritamente fiscais, *in verbis*:

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

No caso concreto, portanto, ainda que agindo de boa-fé, o contribuinte não poderia utilizar-se de crédito fiscal, cuja prova desse direito não consegue fazê-lo, visto que escriturou indevidamente em sua EFD documentos fiscais inidôneos.

No tocante ao pleito do Impugnante para que o débito apurado no presente lançamento fosse compensado com os créditos fiscais destacados nas notas fiscais, cujos Danfes carreou aos autos, sob o fundamento de que decorrentes documentos idôneos e que não foram lançados em sua EFD, registro que comungo com o entendimento esposado pelo Autuante em sede de informação fiscal de que não cabe, no âmbito desse Auto de Infração, ser procedida essa compensação, sob o fundamento de que o Defendente deve atender ao preconizado no art. 315 do RICMS-BA/12, solicitando o lançamento extemporâneo em sua escrita fiscal dos referidos documentos fiscais para aproveitamento do crédito atendendo ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

Nos termos expendidos, precipuamente pelo fato de o próprio Autuado ter reconhecido o cometimento da infração que lhe fora imputada, concluo pela subsistência da autuação.

No que diz respeito à solicitação do patrono Autuado, para que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Juvenal Sérgio Oliveira - OAB/BA 44.711, e endereçadas a este no endereço constante do rodapé da presente petição, sob pena de nulidade, saliento inexistir qualquer impedimento para que tal providência seja tomada. A intimação ao sujeito passivo deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108 e 109 do RPAF-BA/99

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206851.0001/20-3, lavrado contra **HERNANEE S. BORGES EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$637.724,07**, acrescido das multas de 100%, prevista na alínea “j”, do inciso IV, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA